



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.004068/2005-77
Recurso nº 341.779 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.567 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria ITR
Recorrente GENTIL ALVES DA SILVA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL – ITR

Exercício: 2001

PRELIMINAR. NULIDADE.

Não se apresentando as causas elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do procedimento, nem do Auto de Infração.

ITR/2001. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ITR - PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA.

Não há que se falar em decadência quando o crédito tributário é constituído obedecendo a prazo quinquenal, contado na forma da lei, nem tampouco há que se falar em prescrição, vez que ainda não houve a constituição definitiva do crédito tributário.

ÁREA DE PASTAGENS.

Não comprovada documentalmente a existência de rebanho na propriedade no respectivo ano base, não há como acolher a pretendida área utilizada com pecuária.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares arguidas e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

EDITADO EM: 25/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva (Suplente convocada) e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/08, na qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, exercício 2001, relativo ao imóvel denominado “Sobra da Taboca”, localizado no município de Jatobá do Piauí/PI, com área total de 1.087,0 hectares, no valor total de R\$ 6.711,89.

Segundo o demonstrativo da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 03), a fiscalização apurou ter sido lançado indevidamente 920,0 hectares como área utilizada com pastagens.

A ciência do lançamento ocorreu em 05/12/2005, conforme AR de fls. 23.

Não concordando com a exigência o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 24/43, onde alegou, em suma:

- que para comprovação dos animais informados na DITR/2001, apresentou laudo técnico emitido pela EMATER e Declaração do Médico Veterinário;

- que na época dos fatos não havia nenhum controle por parte dos órgãos competentes, motivo pelo qual não guardou nenhum documento de comprovação de vacinação dos animais.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento – Recife, por sua 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, conforme acórdão de fls. 45/50, por entender que os documentos juntados pelo contribuinte não comprovaram a quantidade, tipo de animais e desenvolvimento de atividade pecuária, no ano calendário 2000, exercício 2001.

Cientificado da decisão acima em 22/01/2008 (AR – fls. 53), o contribuinte apresentou, em 19/02/2008, o recurso voluntário de fls. 54/64, onde alega, em suma:

- Preliminarmente:

- que entregou todas as suas DIPR dos imóveis rurais, denominados, ANTA, SÃO JOSÉ E ILHA, SÍTIO NOVO E SOBRA DA TABOCA, relativas ao ANO de 2000, no dia 28/09/2000. Que no dia 28/11/2005, depois de 5 anos e 2 meses, foi surpreendido com o recebimento de 4

Autos de Infração sobre possíveis falhas no preenchimento das DITRs. Que do ano de 2000, decorreu a obrigação tributária no valor de R\$ 25.278,37. Que ocorreu a PRESCRIÇÃO do direito do fisco de lhe cobrar os valores, pois transcorrido o prazo de 5 anos para iniciar a cobrança. Cita jurisprudência do STJ;

- que o auto de infração é nulo, pois foi lavrado em local indevido.

- No mérito:

- que juntou em sua defesa laudo técnico emitido pela EMATER e Declaração do Médico Veterinário, Sr. Humberto Teixeira de Santana, comprovando a área de 625,0 hectares de pastagens, 1.500 ovinos/caprinos e 150 bovinos. Que mesmo que os documentos não tivessem todos os requisitos, não cometerá qualquer falha;

- discorre sobre a veracidade dos documentos apresentados na impugnação;

- junta ao recurso: cópia das Declarações de Ajuste de Bens Simplificada dos anos-calendários 1999, 2000 (o que se cuida) e 2001, exercícios 2000, 2001 e 2002, onde foi informado, no quadro relativo a ATIVIDADE RURAL, a Movimentação do Rebanho, além de declarações de cidadãos especificados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

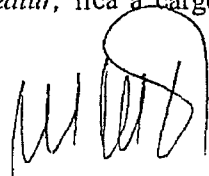
Há preliminares.

Roga o recorrente pelo **reconhecimento da prescrição**, considerando o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do fato gerador, que entende ser a entrega da DITR e o recolhimento do imposto apurado no auto-lançamento. Assim, conclui aplicável o disposto no art. 174 do CTN e, portanto, prescrito o presente crédito.

Contudo, encontrar-se equivocado o recorrente, pois, *in casu*, estamos diante, se for o caso, do instituto da decadência.

A partir do advento da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, a sistemática de apuração do ITR passou a ser do tipo “por homologação”.

Na modalidade de lançamento por homologação, o contribuinte apresenta sua Declaração de ITR, recolhe antecipadamente o tributo que entende devido, mas a conferência da incidência e do *quantum debeatur*, fica a cargo do Fisco. A autoridade lançadora possui



prazo para cumprir o dever de analisar e homologar expressamente o lançamento realizado pelo contribuinte.

O §4º, do art. 150 do Código Tributário Nacional, por sua vez, dispõe que, nos casos de lançamento por homologação:

“se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”. (g.n.)

Assim temos que o ITR tem *“como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, em 1º de janeiro de cada exercício, localizado fora da zona urbana do município”*(art. 1º da Lei 9. 9.393/96), de modo que, dada a modalidade de lançamento, o termo inicial para contagem do prazo decadencial de 05 (cinco) anos para o ITR é a data do fato gerador (1º de janeiro do exercício).

Pois bem, o caso em pauta trata de lançamento de ITR relativo ao **exercício de 2001**, cujo **fato gerador foi 1º de janeiro de 2001**. Aplicando-se a regra do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, o prazo de 05 (cinco) anos para o Fisco lançar eventuais diferenças **extinguiu-se em 31/12/2005**.

Verifica-se, *in casu*, conforme AR de fls. 24, que o contribuinte foi **cientificado do lançamento em 05/12/2005**, ou seja, dentro do prazo decadencial.

Assim sendo, não há que se falar em decadência.

Alega, ainda, o recorrente, em sede de preliminar, a **nulidade do auto de infração, por não ter sido o mesmo lavrado no local de verificação da falta**.

Data máxima vênia, razão não assiste ao recorrente.

Os vícios capazes de anular o processo são os descritos no artigo 59 da Decreto nº 70.235/1972 e a nulidade só será declarada se importar em prejuízo para o recorrente, de acordo com o artigo 60 do mesmo diploma legal.

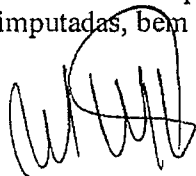
“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

“ Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Verifica-se dos autos que o recorrente teve ciência da descrição detalhada das infrações que lhe foram imputadas, bem como suas fundamentações legais que basearam a sua



autuação, apresentando não só sua defesa, como o presente recurso, quanto aquilo que entende não ser devido, correndo o processo seu trâmite regular.

Desta forma, não se vislumbra, qualquer irregularidade capaz de anular o presente processo.

Passamos agora a analisar a questão de **mérito**.

Verifica-se que a discussão nos autos está restrita a comprovação dos animais existentes na propriedade, face a área declarada como de pastagens.

O recorrente juntou aos autos os documentos de fls. 12 a 17, sendo todos rejeitados pela DRJ, como documentos aptos a comprovar a quantidade e tipo de animais, bem como que o contribuinte desenvolvia atividade pecuária, no ano calendário 2000, exercício 2001.

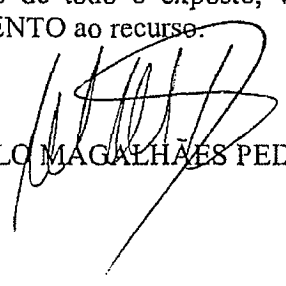
Com o presente recurso, o recorrente trouxe aos autos cópia da Declaração de Produtor Rural relativa os exercícios 2000, 2001 e 2002.

Inicialmente, concordo plenamente com as razões esposadas pela DRJ para rejeitar os documentos colecionados no sentido de comprovar a quantidade de animais existentes na propriedade no ano-base 2000, exercício 2001.

Já em relação ao documento juntado no presente recurso, entendo que o mesmo só comprova que o recorrente desenvolvia atividade pecuária em suas propriedades declaradas, inclusive na aqui questionada.

Todavia, nenhum dos documentos juntados ao processo comprovam, efetivamente, a quantidade e tipo de animais apascentados na propriedade em questão, no ano-base de 2000, o que poderia ocorrer com a juntada de atestado de vacina, notas fiscais de compra de ração ou de compra/venda de gado.

Por razão de todo o exposto, voto por REJEITAR as preliminares e, no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso.


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Relator